



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174628 - SP (2022/0397596-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : WILLIANS PIOVEZAN
ADVOGADOS : RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792
JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. TESES DEFENSIVAS. APRECIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "*não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento*" (AgRg no RHC n. 163.419/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe 26/8/2022).

2. Como bem destacado pela Corte de origem "*a magistrada a quo ainda irá avaliar as alegações da defesa no decorrer da instrução processual, com lastro nas provas que serão produzidas, o que torna inviável, neste momento processual, qualquer análise por este E. Tribunal, sobretudo pela via do habeas corpus, que não admite dilação probatória*" (e-STJ fl. 108).

3. No mais, esta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.965.258/SP, aos 26/4/2022, negou provimento ao recurso da defesa em que se pretendia o trancamento da ação penal, por atipicidade da conduta.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174628 - SP (2022/0397596-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : WILLIANS PIOVEZAN
ADVOGADOS : RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792
JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. TESES DEFENSIVAS. APRECIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "*não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento*" (AgRg no RHC n. 163.419/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe 26/8/2022).

2. Como bem destacado pela Corte de origem "*a magistrada a quo ainda irá avaliar as alegações da defesa no decorrer da instrução processual, com lastro nas provas que serão produzidas, o que torna inviável, neste momento processual, qualquer análise por este E. Tribunal, sobretudo pela via do habeas corpus, que não admite dilação probatória*" (e-STJ fl. 108).

3. No mais, esta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.965.258/SP, aos 26/4/2022, negou provimento ao recurso da defesa em que se pretendia o trancamento da ação penal, por atipicidade da conduta.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIANS PIOVEZAN contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Infere-se dos autos que o recorrente, gerente de aprovações da W Torres S. A., foi denunciado por infringir, em tese, o art. 333, parágrafo único, do Código Penal, pois, entre os meses de outubro de 2012 e junho de 2013, no município de São Paulo, agentes públicos da Prefeitura de São Paulo solicitaram aos dirigentes da W Torre S. A, incluindo ele, vantagem indevida, em razão de suas funções, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para que não fosse efetivado o lançamento de valores devidos do IPTU e ISS, correspondentes a aproximadamente 2 a 3 mil metros quadrados de mezaninos, entre outras possíveis áreas.

O writ impetrado na origem teve a ordem denegada, conforme acórdão assim ementado (e-STJ fl. 104):

Habeas Corpus. Corrupção ativa. Alegação de falta de justa causa para a persecução penal, por ausência de indícios de autoria e provas de materialidade delitiva, o que ensejaria a inépcia da denúncia. Pleito objetivando anular a decisão que recebeu a denúncia, determinando que seja proferida uma nova decisão. Inviabilidade. Presentes, na denúncia, indícios suficientes de materialidade delitiva e de autoria dos fatos atribuídos ao paciente, uma vez que foram interceptados diálogos do negociando pagamento de uma das propinas, além de ter sido apreendida planilha do referido auditor fiscal com valores supostamente pagos pelo paciente. Ressalta-se, ainda, que o juízo a quo irá avaliar as alegações suscitadas pela defesa no decorrer da instrução processual, com lastro nas provas que serão produzidas, o que torna inviável, neste momento processual, qualquer análise por este E. Tribunal, sobretudo pela presente via, que não admite dilação probatória. Ordem denegada.

Opostos embargos de declaração sustentando omissão e obscuridade, porquanto não foi apreciado o pedido de determinar ao Juízo *a quo* a análise das teses suscitadas pelo embargante em âmbito de resposta à acusação, assim decidiu o Tribunal (e-STJ fl. 133):

Embargos de declaração. Alegação de omissão e obscuridade. Inocorrência. Pretensão de reexame de matéria jurídica. Decisão suficientemente clara e devidamente fundamentada. Objetivo alheio ao recurso. Embargos inadmitidos.

Nesta Corte, a defesa interpôs recurso ordinário sustentando nulidade do recebimento da denúncia, pois não houve o enfrentamento de nenhuma das teses arguidas na resposta à acusação, quais sejam: ilicitude da prova, atipicidade da conduta e falta de justa causa para a ação penal.

Afirmou que "*não se pode concluir por fundamentada uma decisão de recebimento da denúncia que nem mesmo menciona as teses aventadas pela Defesa em sede de resposta à acusação*" (e-STJ fl. 123) e que as teses defensivas ventiladas na defesa preliminar devem ser ponderadas devidamente pelo magistrado singular.

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso para anular a decisão que (não) apreciou as teses arguidas em resposta à acusação, determinado que outra fosse proferida, desta vez analisando-se, ainda que sucintamente, as teses arguidas.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 162/166, neguei provimento ao recurso, motivando o presente agravo regimental, reiterando a argumentação anteriormente expendida.

Enfatiza a defesa que *"a análise do recebimento da denúncia deve ser feita de maneira fundamentada e não como mero despacho pro forma, sob pena de nulidade absoluta e claro constrangimento ilegal, como foi no caso concreto pela d. autoridade coatora e convalidado pelo em. Ministro Relator"* (e-STJ fl. 182).

Pugna, o final, pela reconsideração da decisão ou pela submissão do feito à apreciação da Turma julgadora anulando a decisão que recebeu a denúncia.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

Isto porque o agravante não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

A defesa, conforme relatado, pede a anulação da decisão que recebeu a denúncia, por ausência de análise das teses arguidas em resposta à acusação.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 107/109):

Diante do panorama evidenciado, não se vislumbra, a alegada inépcia da denúncia, pois, segundo as informações constantes nos autos, há indícios suficientes de autoria e provas de materialidade, porquanto se verifica que foram interceptados diálogos entre o paciente e o auditor fiscal Luis Alexandre, negociando o pagamento de uma das propinas, além de ter sido apreendida planilha do referido auditor fiscal com valores supostamente pagos pelo paciente.

Vale ressaltar que a magistrada a quo ainda irá avaliar as alegações da defesa no decorrer da instrução processual, com lastro nas provas que serão produzidas, o que torna inviável, neste momento processual, qualquer análise por este E. Tribunal, sobretudo pela via do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

Por todo o explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrear as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Sem razão, contudo, a defesa.

Isso, porque, de acordo o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, *"não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento"* (AgRg no RHC n. 163.419/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe 26/8/2022).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA. NÃO VERIFICAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUCINTA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STJ firmou compreensão no sentido de que, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas na resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. - Na hipótese, o Magistrado de origem concluiu não estarem presentes nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, tendo a Corte local considerado concretamente fundamentada a decisão impugnada. Ademais, o Juiz já havia se manifestado previamente sobre a aptidão da inicial bem como sobre a presença de justa causa, por ocasião do próprio recebimento da denúncia. Não se verifica, portanto, constrangimento ilegal.

2. Agravo regimental.

(AgRg no HC n. 851.232/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO. DECISÃO QUE CONFIRMA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUFICIÊNCIA DO EXAME.

1. A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade nem tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

2. "É entendimento desta Corte que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena, inclusive, de antecipação indevida do juízo de mérito. A abordagem das teses da defesa, mesmo sucinta, confere validade à decisão" (AgRg no HC n. 730.089/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 176.374/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato

Ademais, como bem destacado pela Corte de origem "*a magistrada a quo ainda irá avaliar as alegações da defesa no decorrer da instrução processual, com lastro nas provas que serão produzidas, o que torna inviável, neste momento processual, qualquer análise por este E. Tribunal, sobretudo pela via do habeas corpus, que não admite dilação probatória*" (e-STJ fl. 108).

No mais, o STJ, à oportunidade do julgamento do Recurso Especial n. 1.965.258/SP, aos 26/4/2022, negou provimento ao recurso da defesa em que se pretendia o trancamento da ação penal, por atipicidade da conduta. Veja a ementa do acórdão:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a descrição fática delineada na denúncia, o ora agravante e outro acusado negociaram o pagamento do montante ilícito, no período compreendido entre o final de 2012 e o início de 2013, mediante parcelas mensais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalizando R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a funcionários públicos da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, a fim de evitar o lançamento de tributos de ISS e IPTU referentes a um empreendimento imobiliário. Fatos que foram apurados na investigação, sobretudo mediante provas colhidas em interceptações telefônicas, e que apontam para o crime de corrupção ativa, imputado a eles. Assim, revela-se prematura qualquer conclusão acerca da atipicidade das condutas apuradas, que devem ser melhor esclarecidas no curso da instrução penal.

2. No caso, maiores incursões no acervo fático-probatório dos autos, com o intuito de acolher as teses defensivas de atipicidade, encontram óbice na Súmula n. 7/STJ, o que também impede o conhecimento do apelo nobre interposto, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O princípio da correlação representa um dos mais importantes postulados para a defesa, estabelecendo balizas para a produção da prova, para a condução do processo e para a prolação do édito condenatório ao disciplinar a imperiosa correspondência entre o comportamento imputado ao acusado e sua responsabilidade penal. Portanto, inadmissível seja o indivíduo condenado por condutas não descritas na inicial acusatória. Decerto, outrossim, que o réu se defende dos fatos narrados na incoativa, e não da capitulação jurídica a eles atribuída pela acusação. Sendo assim, o Magistrado, ao proferir a sentença, poderá conferir nova definição jurídica aos fatos narrados na denúncia, sem que tal procedimento implique ofensa ao princípio em desfile.

4. Agravo regimental desprovido.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 174.628 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0397596-0

Número de Origem:

00284800820188260050 00284800820188260050302019 00681551720148260050 20220000797863
20220000868053 21771246720228260000 2177124672022826000050000 284800820188260050
284800820188260050302019 681551720148260050

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIANS PIOVEZAN

ADVOGADOS : RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : PAULO REMY GILLET NETO

CORRÉU : RONILSON BEZERRA RODRIGUES

CORRÉU : EDUARDO HORLE BARCELLOS

CORRÉU : CARLOS AUGUSTO DI LALLO DO AMARAL

CORRÉU : LUÍS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHÃES

CORRÉU : WILLIAN DE OLIVEIRA DEIRÓ COSTA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIANS PIOVEZAN

ADVOGADOS : RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023